

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 28/2014 – SM

Conflito: art. 538.º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE METROPOLITANO DE LISBOA | VÁRIOS SINDICATOS | 13NOV2014 (00H00 ÀS 24H00), NOS TERMOS DEFINIDOS NOS RESPECTIVOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE | PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACORDÃO

I. DOS FACTOS

1. Por e-mail de 3 de novembro de 2014 a Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social foi comunicado ao Conselho Económico e Social (CES) o despacho determinando a constituição de tribunal arbitral para a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve dos trabalhadores do Metropolitano de Lisboa, EPE (METRO Lx), bem como dos meios necessários para os assegurar, nos termos da alínea b) do n.º 4 do art. 538.º do Código do Trabalho (CT) e do disposto no n.º 1 do art. 25.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.
2. Nos termos dos respetivos avisos prévios, a greve terá lugar entre as 00h00 e as 24h00 do dia 13 de novembro de 2014, *“sendo que os trabalhadores dos serviços nocturnos da via iniciam o seu período de greve às 23.30 horas do dia 12 de novembro até às 07.00 horas do dia 13 de novembro de 2014”*.



3. Foram ainda remetidos ao CES, em anexo ao ofício referido em 1., cópias dos seguintes documentos:

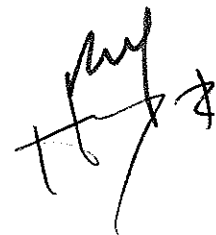
- Ata da reunião, convocada pela DGERT nos termos do n.º 2 do art. 538.º do CT, que teve lugar no dia 31 de outubro de 2014, da qual consta que as partes não chegaram a acordo sobre a definição de serviços mínimos a prestar durante a greve acima referida.
- Aviso prévio de greve emitido conjuntamente pela Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações (FECTRANS), pelo Sindicato dos Trabalhadores da Tração do Metropolitano de Lisboa (STTM), pelo Sindicato da Manutenção do Metropolitano (SINDEM), pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA) e pela Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços (FETESE).
- Aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato de Quadros e Técnicos (SENSIQ), no qual manifesta a sua adesão à mesma greve.
- Proposta de serviços mínimos elaborada pelo Metropolitano de Lisboa, EPE, com data de 30 de outubro de 2014 (intitulada «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, EPE, dia 13 de novembro de 2014»), incluindo, em Anexo, um Parecer do IMT sobre a segurança na operação, que, nos termos da Ata acima referida, foi apresentada na reunião promovida pela DGERT.

4. Do conjunto destes documentos decorrem ainda os seguintes dados com pertinência para a matéria controvertida:

- Da ata acima mencionada, consta ainda que a FETESE afirmou subscrever o pré-aviso de greve mas *“(…) que no âmbito da sua representatividade na greve em causa, nesta empresa em concreto, e pela natureza das funções administrativas não exige a definição de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos, instalações, nem à satisfação de necessidades sociais*

impreteríveis, pretendem que o processo naquilo que à FETESE diz respeito, não prossiga os ulteriores termos para o CES”.

- Do aviso prévio emitido pelo conjunto de Associações Sindicais consta que «face às atuais circunstâncias, nomeadamente a duração do período de greve, a área geográfica servida pelos transportes do Metropolitano de Lisboa – EPE», serão assegurados os seguintes serviços:
 - i) «(...) a priori, os serviços mínimos que sempre asseguramos e se têm revelado suficientes, aliás como decidido pela Decisão Arbitral proferida no Processo 51/2010 e confirmada pelo Acórdão da Relação de Lisboa, de 04 de maio de 2011» (ponto 8) – a saber, como se retira do confronto da dita Decisão Arbitral e do dito Acórdão, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e das instalações da empresa.
 - ii) e «no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» (ponto 9).
- Do aviso prévio emitido pelo SENSIQ consta apenas uma referência a que a adesão à greve é feita «salvaguardando o estipulado no Art. 537º, pontos 1 e 2, e Art. 538º, ponto nº 5)»
- Já no documento «Serviços mínimos no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. 13 de novembro de 2014», invocando o facto de o período de greve ser de 24 horas e que «o serviço de transporte prestado pelo Metropolitano de Lisboa, E.P.E. (ML) satisfaz inequivocamente necessidades sociais impreteríveis, cuja prestação não é suscetível de ser adiada, (...) em particular no atual contexto económico, assegurando o direito à deslocação e com ele, o acesso aos locais de trabalho, aos cuidados de saúde e de ensino», propõe a fixação de serviços mínimos de circulação de composições, que correspondem, em linhas gerais, ao seguinte modelo:



- no que respeita à **Exploração Operacional** “(...) *na manutenção da exploração nas quatro linhas em todas as estações assegurando, por cada período de uma hora de funcionamento, a oferta de cerca de 25% das composições em cada linha e com oferta disponibilizada entre as 7 horas e as 22 horas, refletindo assim uma redução em cerca de 75% do serviço habitual em período homólogo*” (ponto 2.1.1. da Proposta).

Os trabalhadores envolvidos na prestação de serviços mínimos nos serviços de exploração correspondem às “*categorias de inspetor de tração, inspetor de movimento, encarregado de movimento, inspetor de sala de comando de energia, técnico auxiliar (régie), operador comercial, agente de tráfego, encarregado de tração, maquinistas e técnico principal (supervisão de equipamentos e acessos mecânicos).*” Invocando “*razões operacionais na preparação dos comboios para o início da atividade e para arrumação dos comboios no fim*”, a empresa propõe que “*o período de trabalho dos colaboradores afetos a estes serviços mínimos*” seja “*das 6H00 às 23H00*”. (ponto 2.1.2. da proposta).

- No que respeita à **Gestão de Manutenção**, “*deverão ser considerados os trabalhadores para prestação do serviço mínimo das categorias de inspetor de via, maquinista de manobras, mestre, oficial de via, oficial eletricista, oficial eletromecânico, e técnico de eletrónica*” (ponto 2.2. da proposta).
- A empresa refere ainda (último § da proposta) que “*Os trabalhadores necessários a guarnecer os postos de trabalho com serviços mínimos correspondem a cerca de 19% da totalidade dos trabalhadores da Empresa (...).*”

5. O Metropolitano de Lisboa assegura o serviço público de transporte coletivo de passageiros em sistema de metro na área metropolitana de Lisboa.

6. Os serviços mínimos eventualmente em causa nesta greve não estão definidos e regulados em convenção coletiva, e, como já ficou dito, as Associações Sindicais e a Empresa não lograram chegar a acordo sobre eles na reunião relatada na ata, nem posteriormente.

7. O Metropolitano de Lisboa, E.P.E., enquadra-se no setor empresarial do Estado, pelo que, uma vez esgotados outros meios de composição dos interesses relativos aos serviços mínimos, estes devem ser definidos por Tribunal Arbitral, nos termos do art. 538.º, n.º 4, alínea b), do Código do Trabalho e dos arts. 24º ss. do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro.

II. DA ARBITRAGEM

1. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, como segue:

- Árbitro Presidente: Rosário Palma Ramalho;
- Árbitro dos Trabalhadores: Filipe Lamelas;
- Árbitro dos Empregadores: Francisco Sampaio Soares;

2. Não foi suscitado qualquer impedimento em relação a nenhum dos árbitros e todos juntaram a respetiva declaração de aceitação e de independência, que fica apensa aos autos.

3. O Tribunal reuniu no dia 6 de novembro de 2014, às 14h30, nas instalações do CES, tendo de imediato decidido ouvir as partes, o que aconteceu de modo sucessivo, primeiro os representantes das Associações Sindicais e depois os representantes do Metropolitano de Lisboa, que se apresentaram todos devidamente credenciados.

A FECTRANS fez-se representar por:

- Anabela Paulo da Silva Carvalheira;
- Paulo Jorge Machado Ferreira;
- Vitor Manuel Ribeiro Gonçalves Costa.

O STTM fez-se representar por:

- José Manuel da Silva Marques;
- José Augusto Ferreira Rodrigues.

O SINDEM fez-se representar por:

- José Carlos Estevão Silveira;
- Miguel Luís Oliveira Branco.

O SITRA fez-se representar por:

- Nuno Ricardo Alves Fonseca;
- Alexandre Manuel Correia da Silva.

O SENSIQ fez-se representar por:

- Maria da Natividade dos Anjos Marques.

O Metropolitano de Lisboa, por sua vez, fez-se representar por:

- Maria Adelaide Afonso Teixeira Lopes Jesus;
- António Manuel Elísio Gonçalves;
- José Manuel Azevedo Gonçalves.

4. Nesta audiência, os representantes das associações sindicais e a empresa apresentaram documentos adicionais, que o Tribunal apreciou e que ficam juntos aos autos, a saber:

- Pela FECTRANS o documento *“Alegações. Greve de dia 13/11/2014”*;
- Pelo STTM os documentos *“Argumentação e Explicação”* e *“Definição dos Serviços Mínimos durante a Greve agendada para o dia 13/11/2014”*;
- Pelo SINDEM o documento *“Declaração do SINDEM à reunião da Arbitragem Obrigatória, 06/11/2014”*;
- Pelo METRO Lx o documento *“Serviços necessários para a Segurança e manutenção dos equipamentos e instalações na greve no Metropolitano de Lisboa, E.P.E. de 13 de novembro de 2014”*.

5. Nesta audiência, tanto os representantes das Associações Sindicais como os representantes da Empresa prestaram relevantes esclarecimentos quanto ao funcionamento do serviço do metro e à sua manutenção e quanto às questões de segurança dos utentes e pessoal da empresa na operação de transporte.

III. DO DIREITO

1. O direito de greve é um direito fundamental dos trabalhadores, com a categoria de direito, liberdade e garantia, nos termos do art. 57º nº 1 da CRP. Esta qualificação não significa, contudo, que o seu conteúdo seja ilimitado – o que, aliás, não sucede com nenhum direito – carecendo, designadamente, de ser conjugado com dois tipos de necessidades, reconhecidas tanto pela Constituição (art. 57º nº 3) como pelo CT (art. 537º nºs 1 e 3): as denominadas «necessidades sociais impreteríveis»; e as necessidades correspondentes à «segurança e manutenção de equipamentos e das instalações».



A conjugação do direito de greve com estas necessidades corresponde a uma aplicação do princípio geral da colisão de direitos (art. 335º do CC), levando à compressão daquele direito no plano do seu exercício, na medida do necessário para a satisfação de outros direitos e interesses, que, nos termos da Constituição e da Lei, sobre ele prevalecem. Mas, naturalmente, tendo o direito de greve a categoria de direito, liberdade e garantia, a sua cedência àqueles interesses deve reduzir-se ao mínimo indispensável para assegurar tais necessidades e deve manter intocado o conteúdo fundamental do próprio direito de greve (art. 18º nº 2 da CRP).

A ideia de «serviços mínimos» e de «serviços necessários», constante do art. 57º nº 3 da CRP e do art. 537º nºs 1 e 3 do CT, corresponde exatamente a este desiderato constitucional e legal na limitação do direito de greve.

2. A concretização legal do conceito de serviço mínimo, para acorrer à satisfação dos dois tipos de interesses assinalados, é feita pela lei de dois modos diferentes.

No caso dos serviços de manutenção e segurança das instalações e do equipamento, o art. 537º nº 3 do CT recorre à expressão «serviços necessários», conceito indeterminado que, em cada caso e de acordo com as características da empresa e da atividade por ela desenvolvida, caberá concretizar.

Já no caso das chamadas necessidades sociais impreteríveis (art. 537º nº 1 do CT), a lei escolheu enunciar, ainda que em moldes exemplificativos, os setores que considera corresponderem a tais necessidades – o que faz no nº 2 do art. 537º do CT. Da leitura conjugada destas duas normas decorre claramente para este Tribunal que, a partir do momento em que a greve ocorra num dos setores previstos no nº 2 do art. 537º, surge a obrigação de prestação de serviços mínimos, constante do nº 1 do mesmo artigo, já que é a lei que expressamente reconhece tal setor como correspondendo a uma necessidade social impreterível.



Naturalmente, sendo a enumeração do art. 537º nº 2 exemplificativa, podem surgir necessidades sociais impreteríveis em setores não contemplados na enumeração do art. 537º nº 2. Contudo, neste caso, o surgimento da obrigação de serviços mínimos dependerá da prova de que tal setor corresponde a uma necessidade social básica e impreterível – o que, aliás, já tem acontecido, com a extensão desta qualificação a setores não contemplados no nº 2, como o setor da educação.

Pelo contrário, a qualificação expressa deste ou daquele setor como «destinado à satisfação de necessidades sociais impreteríveis», feita pelo art. 537º nº 2 do CT, dispensa, no entender deste Tribunal, qualquer indagação mais profunda sobre o caráter vital e inadiável (i.e., impreterível) da necessidade social em causa – pela razão simples de que não cabe ao intérprete substituir-se à lei nas qualificações que ela faz. E, estando assente esta qualificação legal, dela decorre, também *ope legis*, o surgimento da obrigação de serviços mínimos, prevista no nº 1 do art. 537º.

3. A presente greve ocorre no setor do transporte coletivo ferroviário de passageiros, atividade desenvolvida pelo Metropolitano de Lisboa. Ora, esta atividade subsume-se diretamente a uma das situações que a lei prevê como necessidade social impreterível: a atividade de “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” (art. 537º nº 2 h) do CT).

Assim, por aplicação direta e conjugada dos nºs 1 e 2 h) do art. 537º do CT, nos termos acima expendidos, entende este Tribunal que o Metropolitano de Lisboa presta uma atividade correspondente a necessidades sociais impreteríveis (a atividade de transporte ferroviário de passageiros), estando, em consequência, as associações sindicais que decretam uma greve que afete tal atividade, bem como os trabalhadores que adiram a essa greve, afetos não só aos serviços necessários para assegurar a manutenção e a segurança dos equipamentos das instalações da empresa (nos termos do art. 537º nº 3

Handwritten signature

do CT), como também à obrigação de serviços mínimos em matéria de circulação de comboios e demais tarefas inerentes à atividade de transporte de passageiros (que passaremos a referir, abreviadamente, como serviços mínimos de circulação).

4. Estando assente a sujeição das associações sindicais e dos trabalhadores grevistas à obrigação de prestar serviços mínimos de circulação, o problema que se coloca é apenas o da definição concreta ou da medida de tais serviços.

Constituindo os serviços mínimos uma limitação de um direito, liberdade e garantia, a sua definição deve ser o mais restritiva possível, por imposição do art. 18º nº 2 da CRP, nos termos já referidos. Contudo, no caso específico do direito de greve e ao abrigo da permissão normativa do art. 57º nº 3 da CRP, é o próprio CT que baliza a restrição do direito de greve pelo dever de serviços mínimos, estabelecendo, no art. 538º nº 5, que a definição destes serviços «deve respeitar os princípios de necessidade, da adequação e da proporcionalidade».

Vejamos então.

5. O princípio da necessidade obriga a ponderar em termos substanciais o interesse social vital que, no caso, possa estar na base da exigência dos serviços mínimos, tendo em conta o setor em que se insere a greve e ponderando também a especificidade desta greve em concreto.

É jurisprudência pacífica que os interesses tutelados pela imposição de serviços mínimos em greves que ocorram no setor do transporte coletivo de passageiros são os que se referem à liberdade de circulação das pessoas, tanto considerando o direito de circulação em si mesmo, como relacionando tal direito com o direito à saúde, o direito à educação ou o direito ao trabalho em sentido amplo (já que o exercício destes direitos depende da possibilidade de acesso a um determinado local). Em qualquer destes casos, estamos perante direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos.

Ainda assim, poderia entender-se que a fixação de serviços mínimos de circulação não se justificaria, por uma razão, que tem, aliás, sido valorizada noutros – aliás, doutos - Acórdãos: havendo transportes alternativos, a necessidade social a que se reporta a actividade de circulação de comboios não seria impreterível, uma vez que, mais cedo ou mais tarde, as pessoas poderão chegar ao seu destino.

Não é este o entendimento deste Tribunal. É que, como já se referiu, o juízo sobre o carácter impreterível desta necessidade social (repita-se, a liberdade de circulação e, por força desta, o exercício de outros direitos) já foi feito a montante e formalmente pelo legislador (no art. 537º nº 2 do CT). Ora, se assim é, o reporte dos critérios do art. 538º nº 5 à «impreteribilidade» significa uma desqualificação *a posteriori* da actividade de transporte de passageiros para efeitos do surgimento do dever de serviços mínimos, que contraria diretamente o art. 537º nº 2. Assim, uma vez que esta greve coloca em causa a liberdade de circulação e, designadamente, o acesso dos utentes do Metro aos locais de destino em tempo de exercerem pontualmente outros direitos ou de prosseguirem outros interesses, está preenchido o critério da necessidade para a determinação dos serviços mínimos.

6. Resta verificar o preenchimento dos critérios da proporcionalidade e da adequação no estabelecimento da medida dos serviços a prestar, que o Tribunal apenas pôde avaliar com base na proposta de serviços mínimos de circulação apresentada pelo Metropolitano de Lisboa e oportunamente referida – já que as associações sindicais não previram este tipo de serviços nos avisos prévios de greve.

O critério da proporcionalidade obriga a conjugar o grau de sacrifício inflingido aos utentes do Metropolitano por uma greve de 24 horas, num dos mais importantes meios de transporte da cidade de Lisboa, com o grau de restrição ao exercício do direito de greve que necessariamente decorre da imposição de serviços mínimos. Neste sentido, a proposta de serviços mínimos da empresa, de garantir, em cada hora de paralisação e em cada estação, a circulação de apenas 25% das composições que, nesse mesmo período,



circulariam em regime de funcionamento normal, corresponde ainda à ideia de mínimo, pelo que constitui, no entender deste Tribunal, uma restrição proporcional ao direito de greve dos trabalhadores, que deixa intocado o núcleo fundamental daquele direito.

Ainda assim e ainda aplicando o princípio do mínimo a este ponto, o Tribunal entende que a Empresa deverá comunicar às associações sindicais, em tempo útil, o número exacto de trabalhadores que, em cada categoria profissional e por cada período de uma hora, considera como os trabalhadores estritamente necessários para assegurar aqueles serviços, nos moldes mínimos definidos.

Por seu turno, o critério da adequação obriga a avaliar se o modelo de serviços mínimos proposto em concreto é aquele que melhor prossegue a necessidade social impreterível que o justifica. Ora, neste ponto e acompanhando outras decisões arbitrais (*verbi gratia*, o Ac. 39/2013-SM, de 10 de Outubro), entende o Tribunal que, no caso da operação de circulação do Metropolitano e numa greve de 24 horas, a técnica de fixar serviços mínimos com recurso a um critério percentual mas sem o encerramento de linhas ou estações é a forma mais adequada de conciliar todos os interesses em presença: por um lado e tendo em conta que se trata de uma greve que envolve centenas de trabalhadores, este modelo de serviços mínimos permite uma distribuição mais equilibrada das responsabilidades inerentes por todos os trabalhadores, ao mesmo tempo que evita o efeito de *lock-out* indirecto sobre trabalhadores não aderentes que resultaria do encerramento de linhas ou de estações; por outro lado, afectando a greve milhares de utentes, titulares de direitos e interesses fundamentais de diversa natureza e intensidade, este modelo de serviços mínimos distribui melhor os sacrifícios pelos utentes e é mais transparente e perceptível para todos os interessados; e, por último, o Tribunal ficou convencido pelas declarações das partes, que este modelo de serviços mínimos é o que melhor permite assegurar que a operação continue a ser efectuada em condições de segurança – responsabilidade que cabe à empresa e que ela assumiu perante o Tribunal.



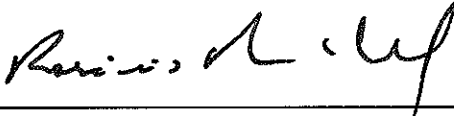
IV. DECISÃO


1. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por maioria, com voto de vencido do árbitro representante dos trabalhadores, o seguinte quanto aos serviços mínimos durante o período de greve:


- i. Dentro do período normal de funcionamento da empresa (7H00 às 23H00) devem ser asseguradas, em todas as estações e por cada período de uma hora de funcionamento, 25% das composições habitualmente afetas ao transporte de passageiros, devendo, quando o resultado da aplicação daquela percentagem seja inferior à unidade, ser assegurado um serviço de circulação; estes serviços incluem os serviços necessários à manutenção e segurança do equipamento e das instalações;
- ii. Para efeitos do cumprimento dos serviços previstos no número anterior, a empresa deve comunicar, no prazo de 24 horas sobre a notificação deste Acórdão, às associações sindicais subscritoras dos pré-avisos de greve o número exacto de trabalhadores necessários para executar aqueles serviços mínimos nas actividades de «Exploração operacional» e de «Gestão de manutenção», com discriminação de cada uma das categorias profissionais envolvidas (descritas nos pontos 2.1.2. e 2.2. da proposta de serviços mínimos da empresa e referidas *supra*, no ponto 4 da matéria de facto), por reporte ao universo de trabalhadores normalmente escalado para as mesmas actividades por dia e hora normal de funcionamento da operação, e, ainda em aplicação do princípio do mínimo, indicando apenas o número de trabalhadores estritamente necessário ao cumprimento dos serviços mínimos.
- iii. No contexto da realização dos serviços mínimos indicados, deve a empresa assegurar as condições normais de segurança dos passageiros e dos trabalhadores adstritos aos serviços mínimos.

2. Quanto aos meios humanos necessários para assegurar a prestação dos serviços mínimos, tal como definidos, deverão os representantes dos Sindicatos, de acordo com o disposto no art. 538.º, n.º 7, do CT, identificar os trabalhadores adstritos a cumprir tal obrigação, cabendo a designação de tais trabalhadores, de acordo com a disposição legal citada, à Empresa Metropolitana de Lisboa, caso os Sindicatos não exerçam tal faculdade até 24 horas antes do início da greve.

Lisboa, 7 de novembro de 2014

Árbitro Presidente _____

(Rosário Palma Ramalho)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____

(Declaração de voto) (Filipe da Costa Lamelas)

Árbitro de Parte Empregadora _____

(Francisco Sampaio Soares)

*
* *

DECLARAÇÃO DE VOTO DE ÁRBITRO DE PARTE TRABALHADORA

O direito à greve (artigo 57.º da CRP) integra o acervo dos direitos liberdades e garantias dos trabalhadores, sendo-lhe aplicável o regime do artigo 18.º, por força do artigo 17.º, ambos da CRP.

Ora, o n.º 2 do artigo 18.º da CRP faz depender a limitação ou restrição de direitos, liberdades e garantias da observância dos requisitos da necessidade, conformidade (ou adequação) e proporcionalidade em sentido restrito, devendo aquelas confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Na situação *sub judice*, ainda que se considere verificar-se uma colisão de direitos (entre o direito à greve e o direito de deslocação – e, eventualmente, outros direitos cuja fruição esteja dependente deste) não parece, no entanto, que seja necessária a definição de serviços mínimos para a resolução desse conflito: por um lado, trata-se de uma greve que tem uma duração particularmente limitada (apenas 24 horas); por outro lado, o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) não se encontra afetado uma vez que, na mesma área geográfica e em moldes semelhantes (nomeadamente no que diz respeito à frequência), há um conjunto de outras empresas no âmbito do sector dos transportes que asseguram a necessidade social impreterível em apreço (ver, por exemplo, mapa de carreiras e percursos, disponível em http://www.carris.pt/fotos/editor2/mapa_carris_paragens_site.pdf).

Assim, tendo em conta que a definição de serviços mínimos consubstancia uma limitação do direito à greve deverá, tal como referido, confinar-se ao mínimo essencial para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Efetivamente, tal limitação – que se traduz na estipulação de serviços mínimos – só deverá ocorrer



quando for o único meio apto a satisfazer as mencionadas necessidades sociais impreteríveis e, tão-só, na medida do indispensável.

O princípio da indispensabilidade ou necessidade, enquanto elemento constitutivo do princípio geral da proibição de excesso, impõe que *“se recorra, para atingir esse fim, ao meio necessário, exigível ou indispensável, no sentido do meio mais suave ou menos restritivo que precise de ser utilizado para atingir o fim em vista”*¹.

Nesse sentido, considero que não se verifica a exigibilidade ou indispensabilidade de definição de serviços mínimos porquanto o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) encontra-se assegurado – e sem que o seu conteúdo essencial seja atingido – pela prestação do serviço por outras empresas de transporte, na mesma área geográfica e em moldes similares, aptas à satisfação dessas necessidades (mormente, as empresas que se dedicam à exploração de transportes de superfície).

Por outro lado, julgo que a estipulação de serviços mínimos correspondentes a 25% da frequência horária do serviço de transporte normal não irá necessariamente ao encontro da necessidade de proteger o direito de deslocação/transporte/mobilidade (e eventuais direitos cuja fruição possa estar dependente deste) e poderá, ao invés, contribuir para prejudicar esse direito porquanto (a serem cumpridos os serviços mínimos decretados) as composições do metro, na frequência resultante da decisão de serviços mínimos, não terão capacidade para transportar todos os utentes que se desloquem às estações (pelo menos, nas horas de maior fluxo de passageiros). Como tal, esses utentes, depois de se terem deslocado às estações de Metro, terão de deslocar-se novamente, e como alternativa, às estações/paragens de outros transportes de modo a poderem ir até ao seu trabalho/estabelecimento de ensino/hospitais, o que resultará num acréscimo de tempo despendido completamente imprevisível (para os utentes que não consigam ser transportados nas composições do Metro – que, tendo em conta a supressão de 75% do serviço, deverão ser a maioria).

¹ Jorge Reis Novais, *Os Princípios Constitucionais Estruturantes da República Portuguesa*, Coimbra, 2004, p. 171.

Finalmente, considero também que, ainda que o serviço de transporte esteja reduzido a 25% da sua frequência horária no dia da greve, o fluxo de utentes às estações de Metro poderá, potencialmente, ser próximo daquele que se verifica nos dias de circulação normal com a particularidade de que, tal como foi referido anteriormente, nem todos os passageiros poderão ser transportados nas composições de Metro disponíveis, o que é suscetível de gerar – pelo menos, potencialmente – perigos acrescidos à segurança dos utentes e dos trabalhadores da empresa. A este respeito, cumpre, aliás, referir que o parecer do IMT sobre a segurança na operação, junto pela empresa, foi emitido tendo por base pressupostos manifestamente distintos daqueles que subjazem ao caso em apreço. Nomeadamente, quando tal parecer foi solicitado, os serviços mínimos propostos pela empresa pressupunham o encerramento de duas linhas e de diversas estações, além de se verificar apenas uma redução de 13 para 7 comboios (menos de 50%) nas linhas em funcionamento. Tal não sucede na situação *sub judice*: todas as linhas e estações estarão em funcionamento e a redução de comboios será na ordem dos 75%.

Por considerar que não deveriam ter sido fixados serviços mínimos, atendendo aos motivos *supra* enunciados, voto vencido.



(Filipe da Costa Lamelas)